

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.194 de 2014 do Senado Federal (PLS N° 260/2013 na Casa de origem), que acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e vedo a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose e caseína deverão indicar a presença das substâncias, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose e caseína tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose e caseína remanescente, conforme as disposições do regulamento."

Art. 2º É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada gordura trans, na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no País, ainda que importados.

§ 1º As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão adequar-se aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans natural, presente em alimentos de origem animal e não adicionada artificialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2016.

EDUARDO CUNHA  
Presidente